

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20232930500008 – e-PAT: 34244

**RECURSOS:** OFÍCIO Nº 85/2024

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** BRASQUIMICA PROD. ASFALTICOS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 180/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 11698 e 11728, destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS DIFAL, por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. **CÁLCULO DO IMPOSTO:** Conforme Demonstrativo de Cálculo anexo. Obs: A pessoa jurídica destinatária das mercadorias acobertadas pelas NFes acima não é contribuinte do ICMS por conta do que preceitua os itens 7.01 e 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Sendo assim as remessas referidas estão submetidas a cobrança do DIFAL em decorrência do que dispõem a EC 87/2015, a Lei Complementar 190/2022 e o Convênio ICMS 236/2021.

A infração foi capitulada no Art. 273 c/c Art. 270, inciso I, letras "a" e "c"; Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 28.478,69
Multa 90%:	R\$ 25.630,82

Valor do Crédito Tributário: R\$ 54.109,51 (cinquenta e quatro mil cento e nove reais e cinquenta e um centavos).

O sujeito passivo foi intimado da autuação e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 62/74). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/241/TATE/SEFIN decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O contribuinte teve ciência da Decisão Singular e não se manifestou. Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se NFes 11698 e 11728.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, alega que a operação de venda de asfalto foi realizada para contribuinte do ICMS, cujo destinatário dos produtos é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de construção civil, como também: na fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, comércio varejista de materiais de construção em geral, dentre outros e ao final requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal em razão de, após ter analisado os documentos acostados aos autos, foi verificado que o destinatário da mercadoria atua no ramo de construção civil, todavia, a fiscalização não atentou ao fato que além da atividade que em tese seria sujeita ao ISS-Imposto Sobre Serviços, de competência municipal (Lei 116/2003), o mesmo atua como indústria e comércio de produtos ligados à atividade principal, logo, também é contribuinte do ICMS. Conforme se verifica na EFD do destinatário, a apuração do ICMS é feita em conta gráfica, artigo 33 do RICMS/RO, bem como o destinatário escriturou no seu livro de entrada o recebimento da mercadoria.

O Autuante vem se manifestando no PAT, concordando com o julgamento Singular. Esclareceu, todavia, que nos sistemas do Fisco consta a informação que o destinatário está denominado como não contribuinte por força de Mandado de Segurança, razão pela qual procedeu com a autuação. Porém, por concordar com as provas dos autos, requereu a manutenção da improcedência.

Após análise dos documentos que compõem o PAT, não há outra alternativa a não ser concordar integralmente com o sujeito passivo e a Decisão de 1ª Instância, uma vez que ficou comprovado que o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS, cujas NFs foram escrituradas no LRE com CFOP 2101, sendo esta pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de construção civil. Logo, não se caracteriza a operação dos autos como sendo de falta de recolhimento de DIFAL, uma vez que o destinatário deverá fazer o competente recolhimento de ICMS, nas saídas tributadas da mercadoria.

Assim sendo, entendo por manter a decisão singular de improcedência do auto de infração, dispensando a exigibilidade do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR:38913690268  
-----  
-04 00

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232930500008 - E-PAT: 034.244  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 85/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRASQUIMICAPROD. ASFALTICOS LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 180/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 0131/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EC 87/15 – INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação do sujeito passivo ter efetuado operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem o recolhimento do ICMS DIFAL. Constatada a saída da mercadoria tendo como destinatário pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de construção civil e comércio de produtos ligados à sua atividade principal. Existem nos autos atestado de contribuinte do destinatário e EFD, com as operações de crédito e débito escrituradas, portanto, é comprovadamente contribuinte de ICMS. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator